



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Órgão Especial

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5223174.79.2019.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**(EM SUBSTITUIÇÃO)**

### VOTO

De início, de se registrar a legitimidade do requerente para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos municipais em face da Constituição Estadual, conforme estabelece o artigo 60, II, da Constituição do Estado de Goiás.

Observando a possibilidade de concessão de medida preventiva para assegurar a eficácia da providência jurisdicional de fundo, eis que a Lei 9.868/99, estabelece em seu § 3º, artigo 10, que “Em caso de excepcional urgência o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”, afastando possível alegação de ferimento a princípios constitucionais, necessária a verificação dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

*Prima facie*, entendo presente a aparência do direito invocado, por vício

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2019  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 14:29:31

formal de iniciativa, tendo em vista que a norma indicada é de iniciativa parlamentar (Vereador Paulo Daher) e estabelece atribuição para órgãos públicos municipais responsáveis pela execução de política pública de transporte urbano, o que fere o disposto no artigo 77, V, da Constituição do Estado de Goiás, que estabelece que:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Neste sentido, eis o posicionamento desta Casa Judicante sobre o assunto:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** Em análise perfunctória da questão abordada, constata-se a presença do *fumus boni iuris*, porquanto, emerge flagrante a incompatibilidade do preceptivo alvejado com o ordenamento constitucional do Estado de Goiás, haja vista que, por iniciativa parlamentar, a Câmara Municipal instituiu a obrigação do Poder Público municipal fornecer um par de tênis a todos os alunos da rede pública de ensino, a cada 02 (dois) anos, o que reclama iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com ofensa ao artigo 77 inciso V, da Constituição Estadual. Também presente o *periculum in mora*, porquanto evidente o risco de sua operatividade no que toca à administração pública municipal, pois em descompasso com o princípio da divisão funcional dos Poderes, além de que poderá acarretar despesas indevidas. LIMINAR CONCEDIDA. (TJGO, **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5083549-30.2019.8.09.0000**, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 24/04/2019, DJe de 02/05/2019)

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, uma vez que a lei questionada impõe penalidade em face de seu descumprimento, o que não se pode admitir.

**Face ao exposto**, defiro a cautela pleiteada e suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 10.123/2018, do Município de Goiânia, até final decisão.

Citem-se os requeridos para responder aos termos da ação ajuizada.

Nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Estadual, cite-se o ilustre Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o texto impugnado, novamente.

É como voto.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**

Relator em Substituição

(342/k)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2019  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 14:29:31

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5223174.79.2019.8.09.0000**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**(EM SUBSTITUIÇÃO)**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DE REQUISITOS. CONCESSÃO.** 1. Observada a possibilidade de concessão de medida preventiva para assegurar a eficácia da providência jurisdicional de fundo, conforme possibilita o § 3º, art. 10, da Lei 9.868/99, afastando possível alegação de ferimento a princípios constitucionais, bem como verificada a presença dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida cautelar pleiteada. **LIMINAR DEFERIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5223174.79.2019.8.09.0000**, acordam os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em deferir a cautela**, nos termos do voto do relator em substituição.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.



Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**

Relator em Substituição

LRF

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 03/12/2019  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 14:29:31